

Gustavo Gonçalves Vettori  
Alexandre Evaristo Pinto  
Fabio Pereira da Silva  
Fernando Dal-Ri Murcia  
(Organizadores)

volume

4

# CONTROVÉRSIAS JURÍDICO-CONTÁBEIS

**Autores:**

Ahmed Sameer El Khatib  
Alexandre Evaristo Pinto  
Alexandre Garcia Querquilli  
Antonio Carlos de A. Amendola  
Bruno Fajersztajn  
Bruno Meirelles Salotti  
Bruno Oyamada  
Carlos Augusto Daniel Neto  
Carlos Eduardo Marino Orsolon  
Clarissa Machado  
Diego Miguita  
Diogo Olm Ferreira  
Edison Carlos Fernandes  
Edmar Oliveira Andrade Filho  
Eduardo Flores  
Elidie Palma Bifano  
Eliseu Martins  
Emmanuel Garcia Abrantes

Fabiana Carsoni Fernandes  
Fabio Alves Maranesi  
Fabio Pereira da Silva  
Fernando Aurelio Zilveti  
Fernando Dal-Ri Murcia  
Guillermo Oscar Braunbeck  
Gustavo Lian Haddad  
Hélder Santos  
Heron Charneski  
Jorge Vieira  
José Carlos Marion  
Leonardo Aguirra de Andrade  
Livia Dias Barbieri  
Luís Eduardo Schoueri  
Luís Flávio Neto  
Marcelo Magalhães Peixoto  
Marcos Takata  
Mateus Tiagor Campos

Maurício Pereira Faro  
Paulo Arthur Cavalcante Khoury  
Paulo Ayres Barreto  
Paulo Cezar Aragão  
Pedro Anders  
Ramon Tomazela  
Ricardo Maitto  
Ricardo Mariz de Oliveira  
Roberto Pinatti Casarini  
Roberto Quiroga Mosquera  
Rodrigo Maitto da Silveira  
Sergio André Rocha  
Sérgio de Iudícibus  
Thais de Barros Meira  
Thais Romero Veiga Shingai  
Telírio Pinto Saraiva  
Tércio Chiavassa  
Victor Borges Polizelli



**FIPECAFI**  
Cultura Contábil, Atuarial e Financeira



atlas

- Os autores deste livro e a editora empenharam seus melhores esforços para assegurar que as informações e os procedimentos apresentados no texto estejam em acordo com os padrões aceitos à época da publicação, e todos os dados foram atualizados pelos autores até a data de fechamento do livro. Entretanto, tendo em conta a evolução das ciências, as atualizações legislativas, as mudanças regulamentares governamentais e o constante fluxo de novas informações sobre os temas que constam do livro, recomendamos enfaticamente que os leitores consultem sempre outras fontes fidedignas, de modo a se certificarem de que as informações contidas no texto estão corretas e de que não houve alterações nas recomendações ou na legislação regulamentadora.
- Data do fechamento do livro: 28/04/2023
- Os autores e a editora se empenharam para citar adequadamente e dar o devido crédito a todos os detentores de direitos autorais de qualquer material utilizado neste livro, dispondo-se a possíveis acertos posteriores caso, inadvertida e involuntariamente, a identificação de algum deles tenha sido omitida.
- Atendimento ao cliente: (11) 5080-0751 | faleconosco@grupogen.com.br
- Direitos exclusivos para a língua portuguesa  
Copyright © 2023 by  
**Editora Atlas Ltda.**  
*Uma editora integrante do GEN | Grupo Editorial Nacional*  
Travessa do Ouvidor, 11  
Rio de Janeiro – RJ – 20040-040  
www.grupogen.com.br
- Reservados todos os direitos. É proibida a duplicação ou reprodução deste volume, no todo ou em parte, em quaisquer formas ou por quaisquer meios (eletrônico, mecânico, gravação, fotocópia, distribuição pela Internet ou outros), sem permissão, por escrito, da Editora Atlas Ltda.
- Capa: Marcelo S. Brandão
- Editoração eletrônica: Set-up Time Artes Gráficas | Luciana Di Iorio
- Ficha catalográfica

**CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO**  
**SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ**

C782  
v. 4

Controvérsias jurídico-contábeis / Ahmed Sameer El Khatib ... [et al.]; organizadores Gustavo Gonçalves Vettori ... [et al.]. - 1. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2023.

Seqüência de: Controvérsias jurídico-contábeis, volume 3  
Inclui bibliografia e índice  
ISBN 978-65-5977-509-5

1. Contabilidade. 2. Contabilidade - Legislação - Brasil.  
3. Contabilidade tributária. I. El Khatib, Ahmed Sameer.  
II. Vettori, Gustavo Gonçalves.

CDD: 657  
CDU: 657



23-83424

Meri Gleice Rodrigues de Souza - Bibliotecária - CRB-7/6439

**abdr**  
ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA  
DE EDITORES  
REPRODUTORES  
Respeite o direito autoral

**AHMED SAMEER EL KHATIB**  
Economia, Administração  
Professor Adjunto de Fin  
Técnico do Instituto dos

**ALEXANDRE EVARISTO PIN**  
Faculdade de Direito da U  
ria e Contabilidade pela I  
em Direito Tributário pel  
Ciências Contábeis pela F  
Fiscais do Conselho Adm  
dos Conselheiros Repre  
Tribunal de Impostos e T  
Tributos da Cidade de Sã  
sa Econômica Aplicada

**ALEXANDRE GARCIA QUE**  
FEA/USP. Pós-graduado  
Certified Public Account  
Tributária da Deloitte. C  
Associado do Instituto

**ANTONIO CARLOS DE ALM**  
Econômico e Financeir  
Tributos do Município  
to Financeiro (ABDF)  
tesoureiro da Associaç  
Carneiro Advogados.

**BRUNO FAJERSZTAJN. B**  
de São Paulo (PUC-SP)  
Professor e membro do

**BRUNO MEIRELLES SALO**  
FEA/USP, onde foi coo  
Ciências Contábeis pel  
Participa ativamente c  
É membro do Consell  
e Financeiras (Fipecaf



## APROVEITAMENTO FISCAL DA MAIS-VALIA NO CASO DE CISÃO: ANÁLISE DO ART. 20, § 1º, DA LEI Nº 12.973/2014

Luís Eduardo Schoueri  
Diogo Olm Ferreira

### 21.1 INTRODUÇÃO

No volume 3 desta coleção *Controvérsias Jurídico-Contábeis*, os autores enfrentaram o tratamento tributário das mais-valias de ativos líquidos e de *goodwill* identificados na aquisição de *holding company*, especificamente quando a mais-valia e o *goodwill* estão relacionados à esfera patrimonial de uma controlada da pessoa jurídica *holding* (SCHOUERI; FERREIRA, 2022, p. 372-398). Conquanto ali se analisasse uma situação particular e bem delimitada, o texto expôs questão preliminar de caráter mais geral, *i.e.*, por qual razão a legislação tributária admite, em determinadas situações, que a mais-valia e o *goodwill* identificados na aquisição de participações societárias sejam deduzidos para fins da apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL). Da mesma premissa de que a dedução do sobrepreço pago pela adquirente deve ser considerado na apuração tributária, sem que se possa falar em favor ou benefício fiscal, é possível avançar, buscando-se outras consequências.

É assim que este capítulo tem como foco o art. 20, § 1º, da Lei nº 12.973/2014. Objetivamente, pretende-se extrair o significado desse dispositivo legal à luz das premissas adrede firmadas, para determinar as hipóteses em que sua aplicação é, ao menos teoricamente, cabível.

Conforme será detalhado adiante, o art. 20 da Lei nº 12.973/2014 disciplina o tratamento tributário da mais-valia de ativos líquidos no caso de incorporação, fusão ou cisão envolvendo a pessoa jurídica adquirente e a pessoa jurídica cujas participações foram adquiridas. Nesse caso, a mais-valia identificada quando da aquisição poderá – desde que observados certos requisitos – integrar o custo fiscal do “bem ou direito” que lhe tiver dado causa. Assim, o valor correspondente à mais-valia passa a afetar a apuração tributária para fins da dedução fiscal de depreciação, amortização ou exaustão, bem como da apuração de ganho ou perda de capital, na hipótese em que haja alienação do bem ou direito.

O § 1º do art. 20, por sua vez, prevê que se o bem ou direito que justificou o registro de mais-valia “não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora”,

a mais-valia poderá ser deduzida na apuração do lucro real em cotas fixas mensais, no prazo mínimo de cinco anos. Ou seja, como a mais-valia não é integrada ao custo fiscal do respectivo bem ou direito, passa a afetar a apuração tributária de forma linear, imediatamente após o evento de cisão.

Esse dispositivo legal parece herdar, ao menos em parte, a redação utilizada no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.532/97, responsável por disciplinar o tratamento tributário do ágio na aquisição de participações societárias antes da Lei nº 12.973/2014, ou seja, em um contexto anterior à adoção das normas internacionais de contabilidade no Brasil. No entanto, atendendo ao propósito desta coleção, este estudo focará na análise do art. 20, § 1º, da Lei nº 12.973/2014, levando em consideração as peculiaridades do tratamento contábil atual das “combinações de negócio”, explicitado principalmente pelo Pronunciamento 15 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Para tanto, o desenvolvimento deste capítulo se dará em duas partes. Primeiramente, será dedicada uma atenção especial à redação do art. 20, § 1º, da Lei nº 12.973/2014, com a identificação de todos os aspectos que integram o antecedente e o consequente da norma jurídica a ser reconstruída. Nesse momento, também será analisada a relação entre o § 1º e o *caput* do dispositivo legal, tomando como base premissas teóricas relevantes para o aproveitamento fiscal da mais-valia identificada no contexto da aquisição de pessoa jurídica controlada ou coligada.

Já a segunda parte apresentará uma abordagem mais pragmática, recorrendo à fixação de cenários hipotéticos como ferramenta para melhor avaliar a aplicabilidade da norma reconstruída. Com isso, ficará estabelecida a real abrangência do § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014.

## 21.2 ANÁLISE ESPECÍFICA DO § 1º DO ART. 20 DA LEI Nº 12.973/2014

### 21.2.1 Esclarecimento terminológico: adquirente e adquirida

Antes de tratar do dispositivo legal em questão, é necessário fixar a premissa que orientará o assunto desta seção.

Objetivamente, qualquer discussão sobre o aproveitamento fiscal da mais-valia de ativos líquidos pressupõe que, em momento anterior, uma pessoa jurídica (“adquirente”) tenha adquirido participações societárias de outra pessoa jurídica (“adquirida”), passando a avaliá-las pelo método da equivalência patrimonial. Nesse caso, o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 exige que o custo de aquisição das participações seja desdobrado, pela adquirente, entre valor de patrimônio líquido, mais ou menos-valia de ativos líquidos e *goodwill*.<sup>1</sup>

Assim, todas as referências apresentadas neste estudo ao “adquirente” e à “adquirida” tomam como referência essa aquisição de participações societárias. Ou seja, trata-se da

1. Para detalhamento acerca do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, ver: Schoueri e Ferreira (2022, p. 372-398).

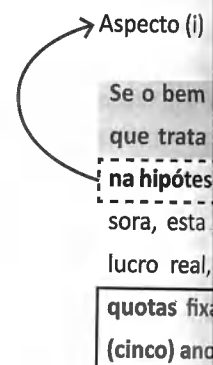
adquirente das participações societárias, das mais-valias, e da pessoa jurídica controlada ou coligada.

Para maior clareza, a utilização de termos jurídicos mesmo em eventos de incorporação, indicarem o bem ou direito cindido para a adquirente. Isso pode ser feito com facilidade qual a pessoa jurídica que detém os itens patrimoniais.

### 21.2.2 Análise específica

O art. 20, § 1º, da Lei nº 12.973/2014 prevê a dedução fiscal da mais-valia decorrente da equivalência patrimonial. Isso ocorre em virtude de uma cisão seguida da aquisição de pessoa jurídica. A mais-valia não é transferida; e (iii) adquirente deve ser por um prazo mínimo de cinco anos. Cada um dos aspectos do próprio dispositivo legal,

Figura 21.1 Três aspectos



Como será retomado, em outra seção normativa, o aspecto (iii) diz respeito ao prazo de cinco anos.

Antes de tratar de tais aspectos, é importante estabelecer um paralelo claro com o dispositivo legal em que, em vez de mais-valia decorrente da aquisição de controle do irrevogável, o valor da menos-valia em que a referência serve apenas para d

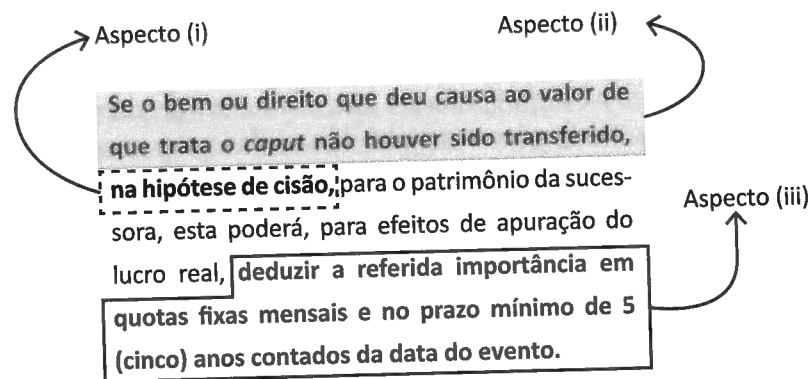
adquirente das participações, que desdobrou o seu custo e identificou a existência de mais-valias, e da pessoa jurídica que teve suas participações adquiridas.

Para maior clareza, a utilização dessa designação será mantida para identificar as pessoas jurídicas mesmo em eventos posteriores. Por exemplo, caso ocorra uma cisão seguida de incorporação, indicaremos que a adquirida sofreu uma cisão, com versão do patrimônio dividido para a adquirente. Desse modo, será possível, a qualquer momento, compreender com facilidade qual a pessoa jurídica que registra a mais-valia e qual a pessoa jurídica que detém os itens patrimoniais que deram causa a essa mais-valia.

### 21.2.2 Análise específica do § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014

O art. 20, § 1º, da Lei nº 12.973/2014 contempla uma situação específica em que se admite a dedução fiscal da mais-valia identificada na aquisição de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial. A especificidade dessa hipótese decorre de três aspectos: (i) em virtude de uma cisão seguida de incorporação, ocorre a união (parcial) entre os patrimônios da adquirida e da adquirente; (ii) nessa operação, o item patrimonial que gerou a mais-valia não é transferido; e (iii) admite-se a dedução da mais-valia em quotas fixas mensais no prazo mínimo de cinco anos. Cada um desses três aspectos pode ser extraído a partir da redação do próprio dispositivo legal, conforme se observa na Figura 21.1.

Figura 21.1 Três aspectos da redação do § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014.



Como será retomado, enquanto os aspectos (i) e (ii) envolvem a delimitação da hipótese normativa, o aspecto (iii) diz respeito às suas consequências (SANTOS, 2020, p. 85).

Antes de tratar de tais aspectos, vale notar que esse dispositivo legal encontra um paralelo claro com o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 12.973/2014, que trata dos casos em que, em vez de mais-valia, há apuração de menos-valia de bens e direitos quando da aquisição de controle do investimento. Nesse caso, a previsão legal é de tributação do valor da menos-valia em quotas fixas mensais, no prazo máximo de cinco anos. Essa referência serve apenas para destacar o paralelismo existente na legislação tributária entre

as fixas mensais, no prazo da ao custo fiscal do res- na linear, imediatamente

o utilizada no art. 7º, § 2º, írio do ágio na aquisição m um contexto anterior o entanto, atendendo ao 9, da Lei nº 12.973/2014, atual das “combinações o Comitê de Pronuncia-

partes. Primeiramente, i nº 12.973/2014, com a consequente da norma la a relação entre o § 1º ricas relevantes para o sição de pessoa jurídica

recorrendo à fixação de idade da norma recons- 0 da Lei nº 12.973/2014.

12.973/2014

a premissa que orien-

da mais-valia de ativos adquirente”) tenha ad- ), passando a avaliá-las ecreto-Lei nº 1.598/77 adquirente, entre valor will.<sup>1</sup>

rente” e à “adquirida” . Ou seja, trata-se da

Freireira (2022, p. 372-398).

o tratamento da mais-valia e da menos-valia. No entanto, esta seção não aprofundará a análise desse dispositivo legal.

Assim, cabe retomar os aspectos centrais do § 1º do art. 20, supraindicados.

### (i) Existência de uma operação de cisão

O aspecto (i) delimita o escopo central desse dispositivo legal: a existência de uma operação de cisão. Esse evento societário é disciplinado pelos arts. 229 e seguintes da Lei das S.A., que define a cisão como a operação por meio da qual uma companhia transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades. De acordo com uma das classificações indicadas por Modesto Carvalhosa (2009, p. 301), a legislação brasileira contempla duas formas de cisão, conforme essa transferência seja parcial ou total. Sendo a cisão parcial, a sociedade cindida continua a existir, ao passo que, sendo total, a sociedade cindida é extinta. Nessa segunda hipótese, vale notar, somente é possível cogitar cisão caso o patrimônio seja vertido para mais de uma sociedade. De outro modo, estar-se-ia diante de vera incorporação.

Outra classificação relevante envolve a distinção entre cisões próprias e cisões impróprias. Naquelas, há versão de patrimônio cindido para constituição de uma ou mais sociedades novas, enquanto nestas ocorre a transferência do patrimônio cindido para uma ou mais sociedades preexistentes (CARVALHOSA, 2009, p. 314). As cisões impróprias, também referidas como cisões seguidas de incorporação (EIZIRIK, 2012, p. 262) ou “cisões-incorporação” (NETTO, 2004, p. 20), devem observar a disciplina legal aplicada justamente às operações de incorporação, conforme preceitua o § 3º do art. 229 da Lei das S.A.

Há, ainda, outra classificação que merece ser mencionada, por meio da qual se distinguem cisões proporcionais das cisões desproporcionais. Como observa Nelson Eizirik (2012, p. 260), a partir da primeira parte do § 5º do art. 229, como regra geral, os acionistas da sociedade cindida recebem participações societárias da sociedade sucessora (*i.e.*, que recebeu o patrimônio cindido), na proporção de sua participação societária originária. Justamente por isso as cisões que observam essa regra geral são tidas como “proporcionais”. No entanto, como autorizado pela segunda parte do referido § 5º, admite-se “atribuição de proporção diferente”, caso haja aprovação de todos os acionistas. Nessas cisões “desproporcionais”, a proporção da participação que cada acionista possui na sociedade cindida não é preservada em suas sucessoras. Essa hipótese será posteriormente retomada em exemplo.

Por ora, cabe ver que, apesar da existência de diferentes espécies, o *caput* do art. 20 da Lei nº 12.973/2014 não apresenta qualquer delimitação. Trata, apenas, de “cisão”. De fato, ao lado da incorporação e da fusão, esse é um dos eventos societários contemplados no *caput* do art. 20 como apto a permitir a integração da mais-valia identificada na aquisição do investimento ao custo fiscal do item patrimonial que lhe deu causa.

No entanto, o *caput* art. 20 da Lei nº 12.973/2014 não disciplina uma incorporação, fusão ou cisão qualquer. Por exemplo, se a adquirida incorpora uma terceira pessoa jurídica, a adquirente não poderá cogitar aplicação desse dispositivo legal. Isso porque o pressuposto do *caput* é a existência de uma operação societária que implique a extinção do investimento

(cujo custo é composto por a deter participações sociais) e não de haver a incorporação da a

Existe uma explicação para a operação. Em síntese, o Fato para adquirir participações (SCHOUERI; FERREIRA, 2011) será considerado nesse momento. No entanto, se ocorre união (junção) das participações societárias da sociedade de deduzir no momento deixaram de existir.

Diante disso, o legislador criou de um custo que, afinal, exclui o custo fiscal do item patrimonial apenas de incorporações, e não de patrimônios de adquirida e

Essa conclusão, já detalhada, é confirmada a partir de um artigo da Lei nº 12.973/2014. O objetivo de aquisição desdobrada com incorporação, fusão ou cisão ao fato. Já o art. 24 esclarece que as participações que a “empresa incorporada” participação societária”. Em caso de cisões ou fusões que impliquem o custo. Recorrendo à expressão do nº 9.532/97, exige-se uma “cisão” (NETTO, 2019, p. 201-202).

Esse requisito implícito no art. 20. Afinal, como bem preceitua o art. 24, os parágrafos é expressar “aspectos” e as exceções à regra por este e

Na hipótese específica de fusão, caso ocorra cisão da sociedade para uma nova sociedade. Assumindo a continuidade das participações societárias na nova sociedade, o aproveitamento fiscal da mais-valia é necessária união entre o patrimônio da sociedade e a cisão. Como será retomado a hipótese de incorporação é a hipótese que

(cujo custo é composto por parcela referente à mais-valia). No caso, a adquirente continua a deter participações societárias da adquirida. Em linha com esse exemplo, portanto, deve haver a incorporação da adquirente pela adquirida, ou vice-versa.

Existe uma explicação simples para que o *caput* do art. 20 trate apenas desse tipo de operação. Em síntese, o Princípio da Renda Líquida exige que o custo originalmente suportado para adquirir participações societárias seja considerado na apuração da renda tributável (SCHOUERI; FERREIRA, 2022, p. 387). Caso essas participações sejam alienadas, esse custo será considerado nesse momento para fins da apuração de ganho ou perda de capital. No entanto, se ocorre união (integral ou parcial) entre os patrimônios de adquirida e adquirente, as participações societárias deixam de existir. Por consequência, não existe mais possibilidade de deduzir no momento da alienação; afinal, não é possível alienar participações que deixaram de existir.

Diante disso, o legislador tributário estabeleceu mecanismo para preservar a dedutibilidade de um custo que, afinal, existiu: a parcela do custo relativa à mais-valia passará a integrar o custo fiscal do item patrimonial que lhe deu causa. Em razão disso, o *caput* do art. 20 trata apenas de incorporações, cisões ou fusões que impliquem união (total ou parcial) entre os patrimônios de adquirida e adquirente.

Essa conclusão, já detalhada pelos autores (SCHOUERI; FERREIRA, 2022, p. 390-392), é confirmada a partir de uma análise conjunta do art. 20 com as previsões dos arts. 22 e 24 da Lei nº 12.973/2014. Objetivamente, o art. 22 trata do aproveitamento da parcela do custo de aquisição desdobrada como *goodwill*, relacionando expressamente os eventos de incorporação, fusão ou cisão ao fato de haver absorção do patrimônio da adquirida pela adquirente. Já o art. 24 esclarece que as previsões dos arts. 20 e 22 também são aplicáveis ao caso em que a “empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária”. Em outras palavras, esses dispositivos legais tratam de incorporações, cisões ou fusões que impliquem uma combinação entre o patrimônio de adquirida e adquirente. Recorrendo à expressão comumente empregada para tratar do ágio sob a égide da Lei nº 9.532/97, exige-se uma “confusão patrimonial” entre adquirida e adquirente (BIANCO, 2019, p. 201-202).

Esse requisito implícito no *caput* também deve orientar a interpretação do § 1º do art. 20. Afinal, como bem preceitua o art. 11, III, “c”, da Lei Complementar nº 95/98, a função dos parágrafos é expressar “aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”.

Na hipótese específica de cisão, portanto, a aplicação do *caput* do art. 20 não se justifica caso ocorra cisão da sociedade adquirida, com versão de parte do seu patrimônio para uma nova sociedade. Assumindo que a cisão seja proporcional, a adquirente continua a deter participações societárias na adquirida, não havendo como justificar, nesse momento, o aproveitamento fiscal da mais-valia na forma do art. 20 da Lei nº 12.973/2014. Para tanto, é necessária união entre o patrimônio da adquirente e da adquirida a partir do evento da cisão. Como será retomado adiante a partir de exemplos práticos, uma cisão seguida de incorporação é a hipótese que se amolda a essa previsão.



## (ii) Falta de transferência do bem ou direito que deu causa à mais-valia

A hipótese normativa extraída do § 1º do art. 20 não pode ser corretamente compreendida apenas com base na delimitação da espécie de cisão referida por esse dispositivo legal. Como visto, o dispositivo legal inicia tratando de casos em que o “bem ou direito que deu causa ao valor” da mais-valia “não for transferido”. A menção à “transferência”, aqui, reforça as ponderações trazidas anteriormente de que a cisão contemplada pelo *caput* envolve necessariamente adquirida e adquirente em evento que resulta na união de seus patrimônios.

No entanto, o § 1º trata de hipótese em que, apesar de haver uma cisão que implique essa união (parcial) entre esses patrimônios, bens ou direitos que justificaram o registro de mais-valia não são transferidos, isto é, não são compreendidos por essa união. Ora, como é possível que algo assim ocorra?

Intuitivamente, é possível imaginar que, antes do evento de cisão, a pessoa jurídica adquirida tenha alienado, para um terceiro, ativo que deu causa a uma mais-valia identificada pela pessoa jurídica adquirente no momento da aquisição. Nesse caso, não haveria possibilidade de integrar o valor da mais-valia ao custo fiscal do ativo, tal como autoriza o *caput* do art. 20. Afinal, da perspectiva quer da adquirente, quer da adquirida, o ativo que gerou a mais-valia deixou de existir, uma vez que retirado de sua esfera patrimonial.

Parece evidente a necessidade de previsão legal que trate dos casos em que, antes do evento de confusão dos patrimônios de adquirida e adquirente, houve alienação ou baixa do item patrimonial que deu causa à mais-valia. Seria esse, no entanto, o papel desempenhado pelo § 1º do art. 20?

Essa indagação se justifica pelo fato de que, a rigor, o cenário descrito pode ser observado em qualquer uma das operações societárias contempladas pelo *caput* do art. 20, e não apenas na cisão. Isto é, se a adquirida aliena ativo que deu causa à mais-valia, pouco importa se houver a sua incorporação, cisão ou fusão com a adquirente, em todos os casos o mesmo problema será observado: não será possível integrar essa parcela do custo ao ativo, frustrando a pretensão do legislador de assegurar a preservação de sua dedutibilidade.

Ramon Tomazela Santos (2020, p. 89), um dos poucos autores que se debruçou sobre a análise do § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014, apresentou críticas à redação desse dispositivo. Para o autor, não haveria sentido em tratar de forma distinta a cisão, de um lado, e a incorporação e a fusão, de outro. A seu ver, todos esses eventos societários deveriam estar submetidos ao mesmo tratamento tributário, de modo que a mais-valia relativa a itens patrimoniais não transferidos – independentemente do evento societário – deveria ter sua dedutibilidade assegurada.

A partir dessas críticas, o autor apresenta diversas soluções hermenêuticas para lidar com a restrição aparentemente injustificada decorrente da expressão “na hipótese de cisão” presente no § 1º do art. 20. De um lado, há indicação de possíveis aplicações por analogia desse comando normativo a casos de incorporação em que o ativo não é transferido para a sucessora em virtude da sua alienação em momento anterior. Ainda, cogita-se a própria supressão da expressão tida como problemática (“na hipótese de cisão”) a partir de uma

interpretação que busque conciliar a hipótese com o princípio da capacidade

Tais críticas não parecem resolver o problema, pois não trata de todos os casos em que o bem anteriormente alienado ou baixado não será observada em virtude da união decorrente da incorporação e da fusão.

Como mencionado, a hipótese aplica-se à cisão de sociedade para outra(s) ou, ainda, à baixa para outras. Seja na forma de incorporação ou de fusão, cerce a ideia de “dividir.”

Essa peculiaridade não ocorre apenas quando há incorporação, todavia, também quando há fusão com outra<sup>2</sup>. Na fusão, por sua vez, a mais-valia relativa a bens patrimoniais de sociedades jurídicas (ou mais) de modo a ser transferida para a entidade resultante dá-se de forma parcial. Justamente por isso, a mais-valia relativa a bens de inúmeros itens patrimoniais não será integrada ao custo dos bens na esfera patrimonial da entidade resultante, tendo sido transferidos para outra pessoa jurídica. O § 1º do art. 20 tem aplicação restrita a bens patrimoniais, não transferidos, durante

Significa dizer que a “transferência” de bem por alienação ou baixa posterior não frustra a aplicação de bem o legislador ao tratar de

Apesar dessas ponderações, há situações nas quais o item patrimonial não é baixado. De fato, a Lei nº 12.973/2014 prevê essa hipótese. Ainda assim, exige-se a aplicação do § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.357/2010, em momento de que a mais-valia não é transferida para o bem que deu causa tenha sido baixado o

Essa previsão extrapola o âmbito da Lei nº 12.973/2014, na medida em que a Instrução REIRA, 2022, p. 390). Mais apertadamente, a mais-valia relativa a item alienado não é por meio de incorporação, fusão

2. Cf. art. 227 da Lei das S.A.

3. Cf. art. 228 da Lei das S.A.

## a à mais-valia

ser corretamente compreendida por esse dispositivo legal. É o “bem ou direito que deu origem à transferência”, aqui, reforçada pela *caput* envolve não a união de seus patrimônios.

ver uma cisão que implique que justificaram o registro de por essa união. Ora, como é

são, a pessoa jurídica adquirida a mais-valia identificada pela *caput*, não haveria possibilidade de autorizar o *caput* do art. 20. O dispositivo que gerou a mais-valia é

nos casos em que, antes do ato, houve alienação ou baixa do ativo, o papel desempenhado

o descrito pode ser observado pelo *caput* do art. 20, e não a mais-valia, pouco importa em todos os casos o mesmo custo ao ativo, frustrando a utilidade.

res que se debruçou sobre as críticas à redação desse dispositivo, de um lado, os pontos societários deveriam ser analisados em relação à mais-valia relativa a itens societários – deveria ter sua

hermenêuticas para lidar com a cisão “na hipótese de cisão” e as aplicações por analogia. O ativo não é transferido para a entidade. Ainda, cogita-se a própria aplicação do dispositivo (de cisão”) a partir de uma

interpretação que busque compatibilizar a norma construída com “o conceito de renda e com o princípio da capacidade contributiva” (SANTOS, 2020, p. 91).

Tais críticas não parecem procedentes, porque o § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014 não trata de todos os casos em que o item do patrimônio que deu causa à mais-valia foi anteriormente alienado ou baixado. Esse dispositivo legal busca regular situação que somente será observada em virtude de peculiaridades da operação de cisão que a distinguem da incorporação e da fusão.

Como mencionado, a cisão implica a transferência de parte do patrimônio de uma sociedade para outra(s) ou, ainda, a transferência de todo o patrimônio de uma sociedade para outras. Seja na forma de cindir o patrimônio, seja na sua destinação, a cisão tem como cerce a ideia de “dividir.”

Essa peculiaridade não é observada nos casos de incorporação ou de fusão. Afinal, quando há incorporação, **todo** o patrimônio de uma pessoa jurídica é absorvido pelo de outra<sup>2</sup>. Na fusão, por sua vez, também ocorre a união de **todo** o patrimônio de duas pessoas jurídicas (ou mais) de modo a formar uma nova sociedade<sup>3</sup>. Apenas na cisão é que a união se dá de forma parcial. Justamente por isso que o evento de cisão pode levar à transferência de inúmeros itens patrimoniais da adquirida para a esfera patrimônio da adquirente, mas que, ainda assim, não será integral. Outros itens patrimoniais poderão continuar inseridos na esfera patrimonial da adquirida (caso a cisão seja parcial) ou, então, poderão ter sido transferidos para outra pessoa jurídica que não a adquirente (caso a cisão seja total). O § 1º do art. 20 tem aplicação precisamente na hipótese em que esses outros itens patrimoniais, não transferidos, deram causa à mais-valia desdobrada do custo de aquisição.

Significa dizer que a “transferência” tratada no § 1º do art. 20 não diz respeito a uma alienação ou baixa posterior, mas a uma consequência da própria cisão. Em razão disso, andou bem o legislador ao tratar apenas dessa operação societária nesse dispositivo legal.

Apesar dessas ponderações, poderá alguém questionar se o legislador silenciou sobre as situações nas quais o item patrimonial que deu causa à mais-valia foi anteriormente alienado ou baixado. De fato, a Lei nº 12.973/2014 não contempla previsões tratando expressamente dessa hipótese. Ainda assim, existem previsões infralegais sobre o tema: por meio do art. 186, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, as autoridades fiscais firmaram entendimento de que a mais-valia não poderá ser aproveitada para fins fiscais caso o bem que lhe deu causa tenha sido baixado ou alienado antes do evento de incorporação, fusão ou cisão.

Essa previsão extrapola os limites da regulamentação e contraria o espírito da Lei nº 12.973/2014, na medida em que viola o Princípio da Renda Líquida (SCHOUERI; FERREIRA, 2022, p. 390). Mais apropriado seria concluir pela dedutibilidade integral e imediata da mais-valia relativa a item alienado ou baixado tão logo ocorresse a confusão patrimonial por meio de incorporação, fusão ou cisão. Esse, no entanto, é um tema que demanda estudo

2. Cf. art. 227 da Lei das S.A.

3. Cf. art. 228 da Lei das S.A.

específico (ABRANTES; HADDAD, 2020, p. 153-180). Cabe, assim, retomar a análise do § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014.

### (iii) Dedução da mais-valia em quotas fixas

Finalmente, cabe tratar da consequência prevista no § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014: caso a cisão que implica uma união parcial entre os patrimônios da adquirente e da adquirida não levar à transferência de item patrimonial que deu causa à mais-valia, o valor correspondente será deduzido na apuração do lucro real em quotas fixas mensais, no prazo mínimo de cinco anos. Ou seja, admite-se dedução máxima da mais-valia, imediatamente após o evento de cisão, de 1/60 ao mês.

Como mencionado, o *caput* do art. 20 da Lei nº 12.973/2014 privilegia o Princípio da Renda Líquida, preservando a parcela do custo de aquisição das participações societárias incorrido pela adquirente que é atribuída à mais-valia de ativos líquidos. Caso a adquirente alienasse essas participações societárias, não há dúvida de que essa parcela do custo seria considerada para fins da apuração de ganho ou perda de capital. Havendo união entre o patrimônio da adquirente e da adquirida, com a extinção das participações societárias, o legislador optou por assegurar a dedutibilidade dessa parcela do custo por meio da sua integração ao item patrimônio que deu causa à mais-valia. Assim, conforme o item patrimonial afetar a apuração tributária, por exemplo, por meio de depreciação, o mesmo tratamento será conferido à mais-valia.

Pode-se notar como a situação tratada pelo § 1º impõe clara limitação à regra geral fixada no *caput* do art. 20: se a parcela do custo fiscal referente à mais-valia é preservada por meio da sua integração ao custo fiscal do item que lhe deu causa, o que fazer caso esse item não tenha sido transferido?

Em linha com a solução apresentada pelas autoridades fiscais no caso de itens patrimoniais anteriormente alienados ou baixados, poderia alguém supor que a mais-valia não seria deduzida para fins fiscais. No entanto, o legislador tributário, ciente das distorções que esse tratamento produziria em relação ao Princípio da Renda Líquida, estabeleceu o § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014.

Há, aqui, o mesmo objetivo perseguido pelo *caput*, qual seja: preservar a dedutibilidade de parcela do custo de aquisição relativo à mais-valia. As formas de preservar a dedutibilidade, aqui e ali, são distintas. Enquanto o *caput* determina o aproveitamento fiscal da mais-valia vinculado à realização do bem ou direito que lhe deu causa, o § 1º adota solução semelhante àquela estabelecida para o *goodwill*, admitindo a dedução em quotas fixas mensais imediatamente após o evento societário de cisão.

Parece haver sentido para esse tratamento, considerando que a hipótese normativa extraída do § 1º trata justamente de casos em que o item patrimonial referente à mais-valia não é transferido, isto é, não compõe o patrimônio da sucessora após o evento societário que implica união entre os patrimônios de adquirida e adquirente. Na ausência do bem ou direito que lhe deu causa, não seria possível associar a mais-valia ao seu custo. Esse mesmo

desafio é enfrentado pelo legis residual (SCHOUERI; FERRE fiscal, portanto, também é sen

A partir dessas considera extraída a partir do § 1º do ar racionalidade subjacente a ess cretos à sua aplicação a partir

## 21.3 ANÁLISE DE CENÁRI

O desafio de interpretação práticos voltados à sua aplicação para uma consistência mínima disciplina tributária da mais-val como a utilidade prática para d

Dessa forma, a aplicação c formulação de hipóteses. Isto é na seção anterior, serão apres contornos claros à regra extraíd

Esse exercício não se prop própria complexidade de opera proporcionais – tornaria eventu cenários de aplicação da norma de aplicação do § 1º do art. 20.

Para melhor compreensão c comum. O pressuposto eviden existência de operação por meio rias avaliadas pelo método da seguem, a situação inicial a ser c

Em seguida, uma pessoa jur “Adquirida S.A.” O restante da-pa original, a pessoa jurídica deno valor de mercado é de \$ 900, co essa aquisição pode ser represen

Observando a disciplina co a “Adquirente S.A.” desdobrou s do da Adquirida S.A. que lhe ca participação societária (§ 210); e desse exemplo, como a ênfase res a faculdade de contabilização pro

desafio é enfrentado pelo legislador no caso do *goodwill*, em virtude da sua própria natureza residual (SCHOUERI; FERREIRA, 2022, p. 391). A solução para preservar a dedutibilidade fiscal, portanto, também é semelhante.

A partir dessas considerações, foi delimitado o antecedente e o consequente da norma extraída a partir do § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014, com a tentativa de identificar a racionalidade subjacente a essa previsão legal. Agora, é possível buscar contornos mais concretos à sua aplicação a partir de exemplos hipotéticos.

### 21.3 ANÁLISE DE CENÁRIOS HIPOTÉTICOS

O desafio de interpretação do dispositivo legal em questão não deve ignorar aspectos práticos voltados à sua aplicação. Por certo, a interpretação do § 1º do art. 20 deve se atentar para uma consistência mínima entre a norma extraída a partir de seu texto e o restante da disciplina tributária da mais-valia identificada na aquisição de participações societárias, bem como a utilidade prática para disciplinar situações concretas.

Dessa forma, a aplicação do § 1º do art. 20 será analisada a partir de um exercício de formulação de hipóteses. Isto é, para além das considerações puramente teóricas expostas na seção anterior, serão apresentados cenários que permitirão, a um só tempo, fornecer contornos claros à regra extraída desse dispositivo legal e ilustrar sua aplicação.

Esse exercício não se propõe exaustivo. Afinal, a existência de inúmeras variáveis e a própria complexidade de operações societárias – com possibilidade, inclusive, de cisões desproporcionais – tornaria eventual pretensão de mapear hipoteticamente todos os possíveis cenários de aplicação da norma inviável. Ainda assim, serão ilustrados exemplos concretos de aplicação do § 1º do art. 20.

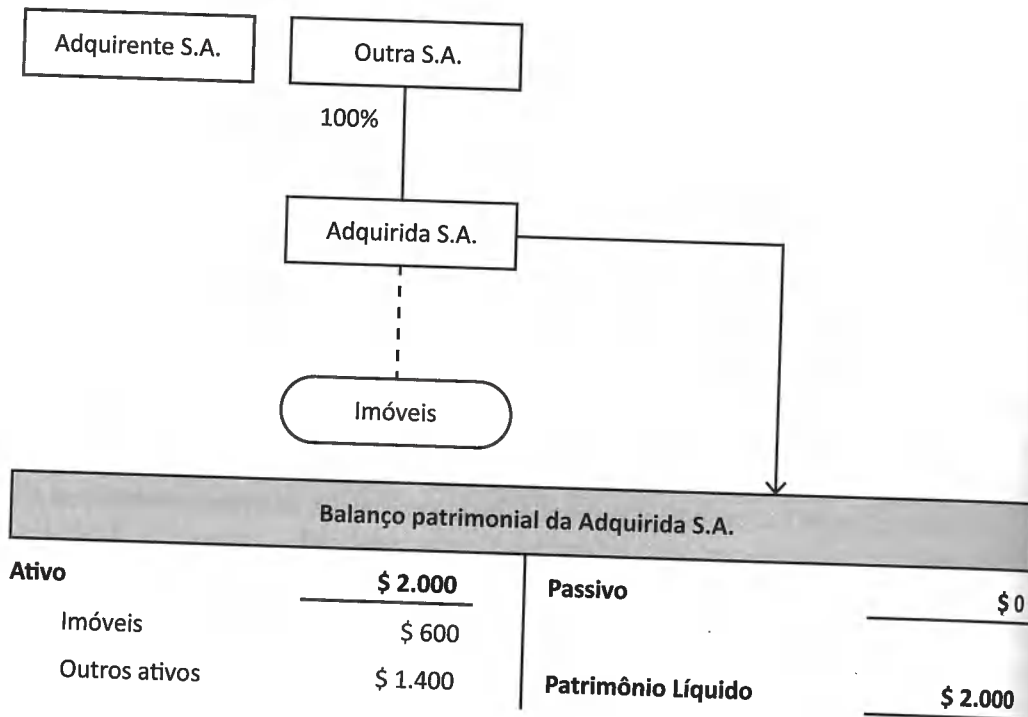
Para melhor compreensão desses cenários, é preciso fixar premissa básica que lhes será comum. O pressuposto evidente para aplicação do § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014 é a existência de operação por meio da qual uma pessoa jurídica adquira participações societárias avaliadas pelo método da equivalência patrimonial. Pois bem, para os cenários que se seguem, a situação inicial a ser considerada é a ilustrada na Figura 21.2.

Em seguida, uma pessoa jurídica “Adquirente” adquire 70% das ações da pessoa jurídica “Adquirida S.A.” O restante da participação societária continuou a ser detido pelo controlador original, a pessoa jurídica denominada “Outra S.A.” A Adquirida S.A. detém imóveis cujo valor de mercado é de \$ 900, conquanto tenham valor contábil de \$ 600. Ilustrativamente, essa aquisição pode ser representada conforme a Figura 21.3.

Observando a disciplina contábil e as previsões do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a “Adquirente S.A.” desdobrou seu custo de aquisição entre (I) o valor do patrimônio líquido da Adquirida S.A. que lhe cabe (\$ 1.400); (II) o valor da mais-valia proporcional à sua participação societária (\$ 210); e (III) residualmente, o valor do *goodwill* (\$ 290). Para fins desse exemplo, como a ênfase reside nas demonstrações contábeis individuais, será adotada a faculdade de contabilização proporcional do investimento adquirido, sem desdobramento

da parcela do patrimônio da Adquirida S.A. atribuída a acionistas não controladores, tal como autoriza o item 34 da Interpretação CPC 09. Desse modo, é possível compatibilizar a disciplina contábil e a previsão do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que não apresenta referência expressa à alocação de parcela do custo de aquisição à participação de acionistas não controladores.

Figura 21.2 Cenário inicial.



Fixado esse cenário-base, passa-se à análise de algumas hipóteses de aplicação do § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014. Para melhor compreender essas hipóteses, será adotada a premissa de que a cisão foi realizada a “valor de livros”, ou seja, observando os valores contabilizados pela pessoa jurídica cindida. Essa opção se justifica metodologicamente a partir do enfoque deste estudo, que não tem a finalidade de analisar todos os impactos tributários advindos de uma cisão, mas apenas aqueles regulados pelo § 1º do art. 20.

Ademais, cabe ver que alguns dos cenários cogitados a seguir serão, de plano, descartados como hipóteses de aplicação desse dispositivo legal. Ainda assim, a referência a esses casos servirá de ferramenta para ilustrar os aspectos centrais da norma interpretada.

*a. Cisão da adquirente*

O primeiro cenário a ser analisado compreende os seguintes aspectos: após comprar as participações societárias da Adquirida S.A., a Adquirente S.A. foi submetida a procedimento de cisão parcial proporcional. O patrimônio cindido foi transferido para pessoa jurídica

Figura 21.3 Cenário após aquisição das participações societárias.

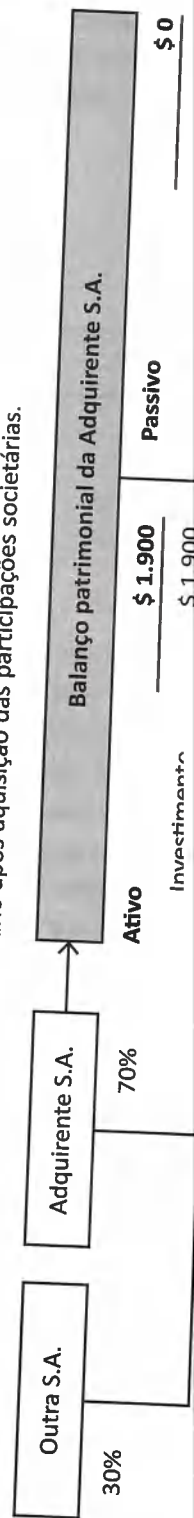
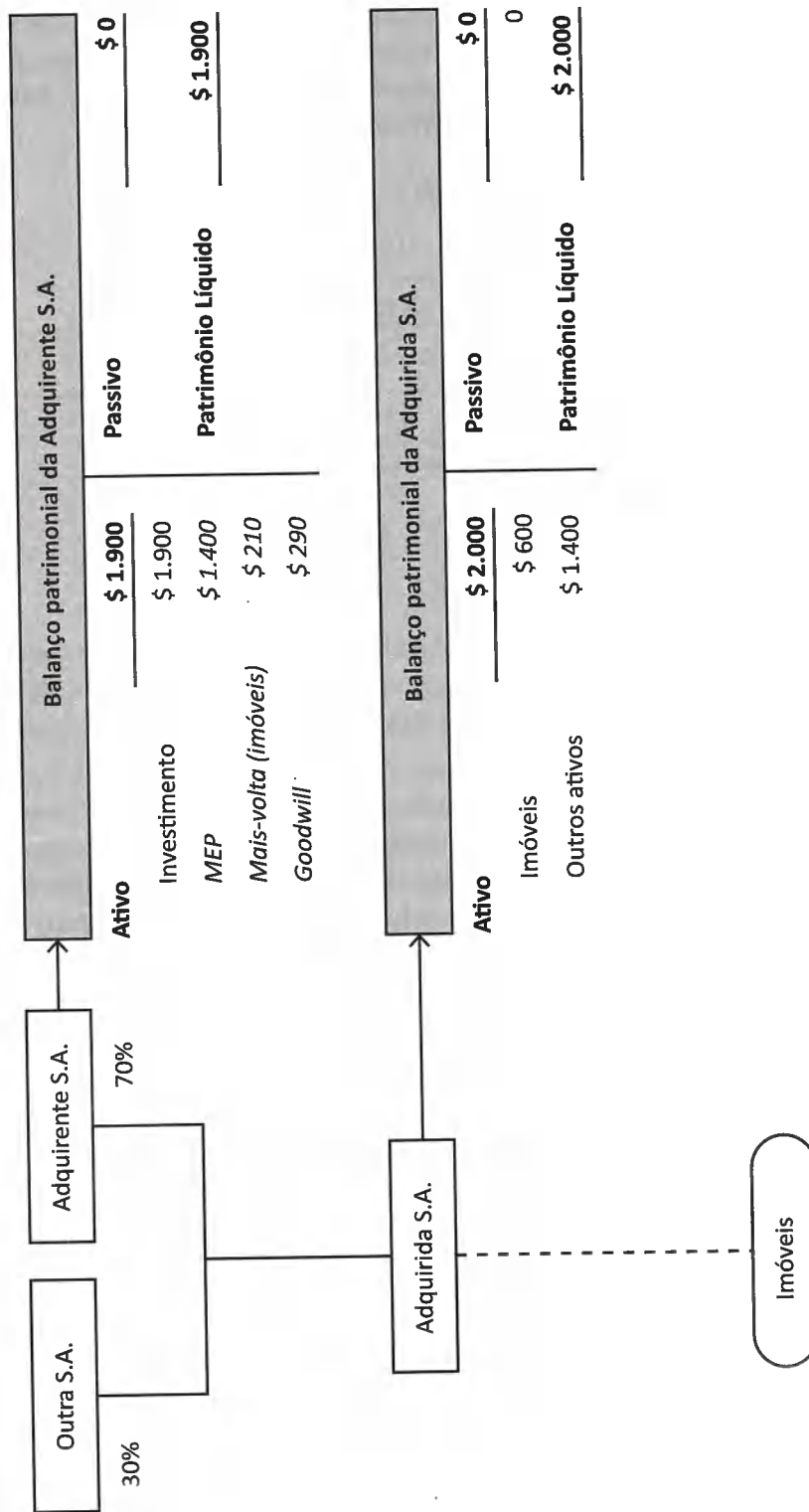


Figura 21.3 Cenário após aquisição das participações societárias.



... não controladores, tal  
possível compatibilizar  
'77, que não apresenta  
participação de acionistas

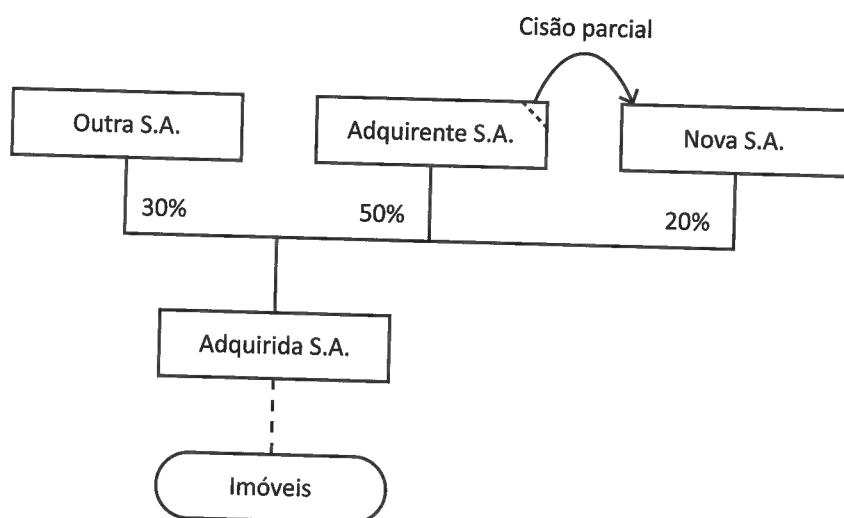
... de aplicação do § 1º  
... óteses, será adotada a  
... quando os valores con-  
... logicamente a partir  
... impactos tributários  
... t. 20.

... de plano, descartados  
... ferência a esses casos  
... pretada.

... tos: após comprar as  
... etida a procedimen-  
... para pessoa jurídica

recém-constituída, denominada Nova S.A. Considerando que as participações societárias consistiam do único ativo da pessoa jurídica cindida, houve segregação dessas participações entre Adquirente S.A. e Nova S.A., que também passou a ser acionista da Adquirida S.A. Ilustrativamente, o cenário é o apresentado na Figura 21.4.

**Figura 21.4** Hipótese A: cisão da adquirente.



Esse cenário, nitidamente, não está abrangido pela literalidade do § 1º do art. 20. Por mais que se esteja diante de “hipótese de cisão”, (i) não houve transferência dos itens patrimoniais que deram causa à mais-valia; e (ii) a cisão não implicou união entre o patrimônio da adquirida e da adquirente. A mais-valia, é bom que se diga, foi identificada por ocasião da aquisição do controle da Adquirida S.A., sendo subsequentemente registrada na contabilidade da Adquirente S.A. Os itens patrimoniais que justificam esse registro, todavia, estão inseridos na esfera patrimonial da Adquirida S.A. No exemplo dado, essa esfera patrimonial não é afetada.

Ainda assim, a menção a essa hipótese é relevante para ressaltar que a aplicação do dispositivo legal em análise não envolve qualquer cisão. Deve haver, necessariamente, cisão da pessoa jurídica adquirida. De outra forma, não haverá transferência dos itens patrimoniais que deram causa à mais-valia. Cabe, assim, passar ao próximo cenário analisado.

#### *b. Cisão parcial da adquirida, com versão do patrimônio para nova sociedade*

Diferentemente da hipótese indicada anteriormente, cabe agora cogitar a cisão da pessoa jurídica adquirida, novamente proporcional. Conforme ilustrado a seguir, essa cisão se dá de forma parcial, com versão de parte do seu patrimônio para uma pessoa jurídica recém-constituída, denominada Nova S.A. Ademais, a cisão é proporcional, de modo que a Outra S.A. e Adquirente S.A. continuam a deter 30 e 70%, respectivamente, da participação societária da

Adquirida S.A., além de ap  
na Nova S.A. Observe a Fig

Fig

3

Ad

Desde logo, nota-se que  
patrimônio para a Nova S.A.  
a representação contábil sim

Conforme as premissas  
\$ 2.000. A partir da cisão pa  
de \$ 600, compreendendo im  
O patrimônio cindido corres  
os imóveis, que levaram à id  
Adquirida S.A. pela Adquire

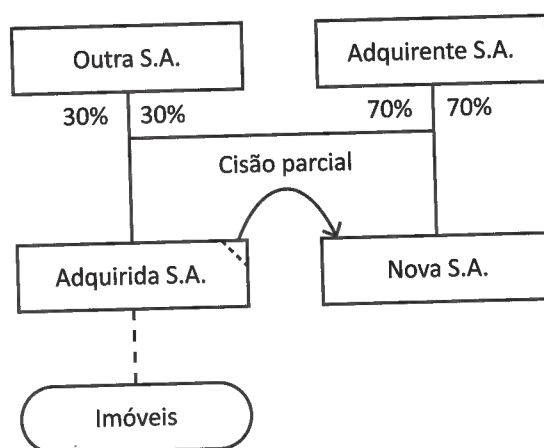
A hipótese em questão p  
art. 20 da Lei nº 12.973/2014  
associado à mais-valia não fo

Todavia, como alertado  
do *caput* do art. 20, que, com  
a união entre o patrimônio d  
Nesses casos, a participação s  
se preocupa em estabelecer m  
custo de aquisição relacionad  
em questão, todavia, a partic  
valia continua a existir. Isto  
da Adquirida S.A., pessoa ju

Naturalmente, é possível  
pações societárias da Adquirid

Adquirida S.A., além de apresentarem esses mesmos percentuais de participação societária na Nova S.A. Observe a Figura 21.5.

Figura 21.5 Hipótese B: cisão da adquirida.



Desde logo, nota-se que a cisão parcial da Adquirida S.A. implicou versão de parte de seu patrimônio para a Nova S.A. Para maior clareza, a partir desse exemplo, é oportuno retomar a representação contábil simplificada ilustrada na Figura 21.6.

Conforme as premissas estabelecidas, o patrimônio original da Adquirida S.A. era de \$ 2.000. A partir da cisão parcial, esse patrimônio foi dividido em duas parcelas: uma parcela de \$ 600, compreendendo imóveis, e uma parcela de \$ 1.400, compreendendo outros ativos. O patrimônio cindido corresponde a essa parcela de \$ 1.400, não compreendendo, portanto, os imóveis, que levaram à identificação de mais-valia quando da aquisição do controle da Adquirida S.A. pela Adquirente S.A.

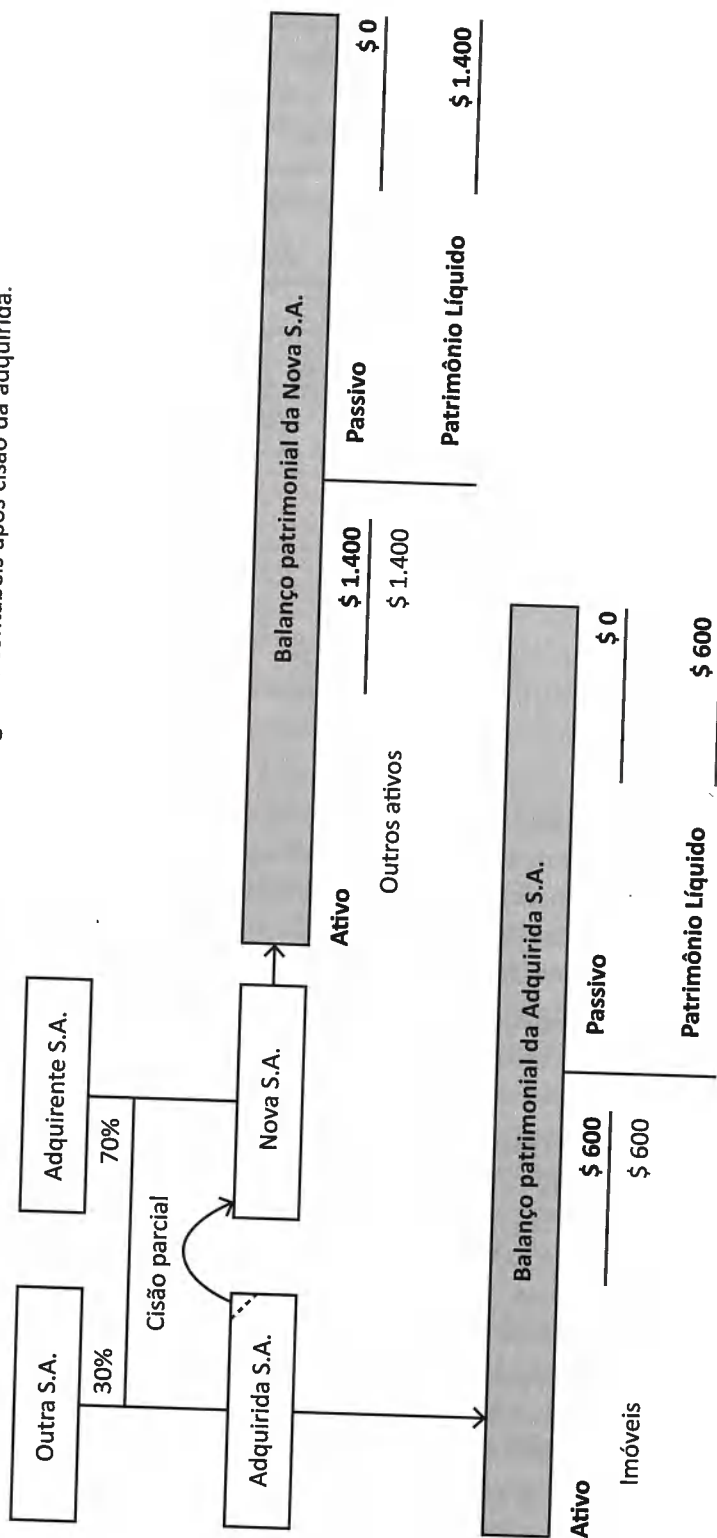
A hipótese em questão parece se amoldar a uma abordagem literal e isolada do § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014. Isso porque houve uma operação de cisão e o item patrimonial associado à mais-valia não foi transferido em virtude desse evento.

Todavia, como alertado anteriormente, o § 1º não pode ser dissociado das previsões do *caput* do art. 20, que, como visto, trata de incorporações, fusões e cisões que impliquem a união entre o patrimônio da pessoa jurídica adquirente e da pessoa jurídica adquirida. Nesses casos, a participação societária deixa de existir, de modo que o legislador tributário se preocupa em estabelecer mecanismos para assegurar a dedutibilidade das parcelas do seu custo de aquisição relacionadas à mais-valia de ativos líquidos ou ao *goodwill*. Na hipótese em questão, todavia, a participação societária cuja parcela do custo foi alocada para a mais-valia continua a existir. Isto é, a Adquirente S.A. continua a deter participações societárias da Adquirida S.A., pessoa jurídica que, por sinal, continua a existir enquanto tal.

Naturalmente, é possível que existam discussões sobre a segregação do custo das participações societárias da Adquirida S.A., de modo a atribuir ao menos parte para as participações



Figura 21.6 Hipótese B: detalhamento dos registros contábeis após cisão da adquirida.



societárias da Nova S.A., recém criada, não guardam relação com a Adquirida S.A. Assim, conclui-se que o resultado da cisão parcial. Trata-se, na realidade, de uma cisão e a adquirida. De outra forma, a lógica subjacente à disciplina contábil e fiscal ocorre – para além do mais – há união dos patrimônios de

Antes que ocorra essa união, a Nova S.A. será refletida nos registros contábeis e patrimonial. Para fins tributários, o Decreto-Lei nº 1.598/77. No entanto, não seja deduzida.

Cabe, então, avaliar hipótese de Nova S.A.

c. *Cisão parcial da adquirida seguida de incorporação*

Antes de tratar da hipótese de incorporação, é necessário ressaltar uma característica que envolve uma cisão da adquirida para a Adquirente por incorporação patrimonial associado à mais-

Figura 21.7 Incorporação

Outra S.A.

A partir desse evento societário, a Nova S.A. é retamente detida pela Adquirente

societárias da Nova S.A., recém-adquiridas pela Adquirente S.A. Essas discussões, entretanto, não guardam relação com o § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014.

Assim, conclui-se que o dispositivo legal em questão não trata de qualquer evento de cisão parcial. Trata-se, na realidade, de uma cisão envolvendo agentes específicos: a adquirente e a adquirida. De outra forma, haveria uma dissociação em relação ao *caput* do art. 20 e à lógica subjacente à disciplina jurídico-tributária da mais-valia. Afinal, o seu aproveitamento fiscal ocorre – para além dos casos de alienação da participação societária – apenas quando há união dos patrimônios de adquirente e adquirida.

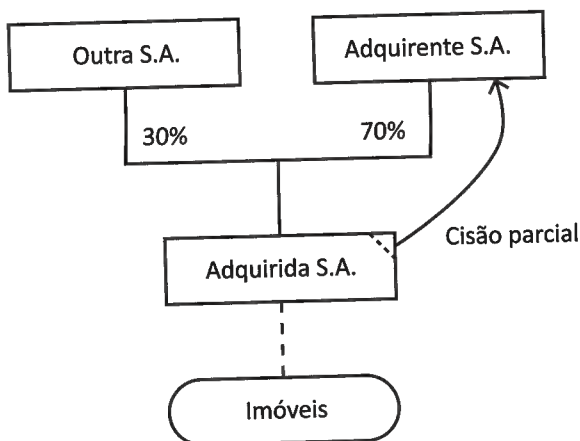
Antes que ocorra essa união, qualquer variação positiva no patrimônio da Adquirida S.A. será refletida nos registros contábeis da Adquirente S.A. como receita de equivalência patrimonial. Para fins tributários, essa receita não é tributável, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598/77. No exemplo dado, portanto, há sentido para que a mais-valia ainda não seja deduzida.

Cabe, então, avaliar hipótese de cisão parcial envolvendo a Adquirida S.A. e a Adquirente S.A.

c. *Cisão parcial da adquirida com versão de patrimônio para a adquirente (cisão seguida de incorporação)*

Antes de tratar da hipótese de cisão parcial proporcional envolvendo adquirida e adquirente, é necessário ressaltar uma das conclusões apontadas: o § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014 envolve uma cisão da adquirida, de modo que a parcela do patrimônio cindida, transferida para a Adquirente por incorporação, seja aquela que originalmente compreendia o item patrimonial associado à mais-valia. Nesse sentido, ilustrativamente temos a Figura 21.7.

Figura 21.7 Hipótese C: cisão da adquirida seguida de incorporação pela adquirente.



A partir desse evento societário, parte do patrimônio da Adquirida S.A. passará a ser diretamente detida pela Adquirente S.A. Ainda que não seja o foco deste trabalho, a Outra S.A.

§ 600

Patrimônio Líquido

§ 600

Imóveis

experimentará uma diminuição no valor das participações societárias que detém da Adquirida S.A., considerando que passarão a representar um patrimônio menor do que aquele originalmente existente. Por outro lado, essa diminuição é compensada pela obtenção de participações societárias na própria Adquirente S.A. Isso porque, tratando-se de cisão proporcional, o art. 229, § 5º, da Lei das S.A. exige que a Outra S.A. receba participações da sociedade que recebeu o patrimônio cindido – a Adquirente S.A. –, observando a proporção que lhe cabe. Assim, o cenário final após a cisão parcial descrita seria o apresentado na Figura 21.8.

Pela primeira vez, a hipótese parece se amoldar literalmente às disposições extraídas do § 1º do art. 20, lido em conjunto com o seu *caput*. Por certo, ocorreu uma cisão que não implicou transferências dos itens patrimoniais associados à mais-valia (imóveis) e que, por outro lado, implicou uma união – ainda que parcial – entre o patrimônio da Adquirida S.A. Em princípio, todos os pressupostos do dispositivo legal em questão estão presentes, sendo sustentável sua aplicação a casos que se assemelhem à hipótese apresentada.

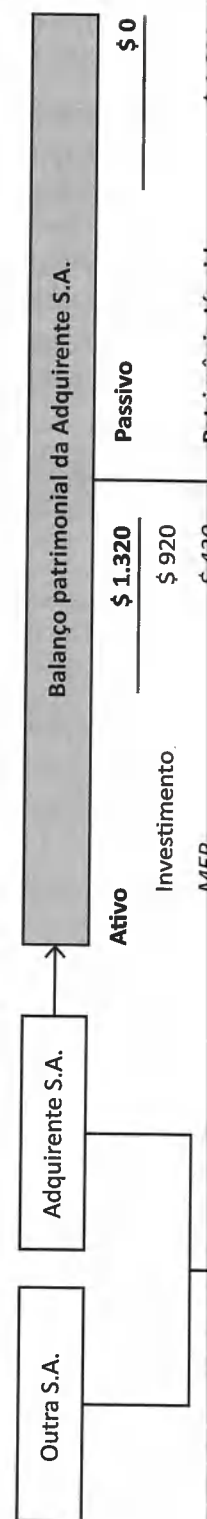
No entanto, a exata compreensão da disciplina jurídico-tributária das combinações de negócios ainda demanda uma reflexão. Na hipótese, a Adquirente S.A. continua a deter participações societárias da Adquirida S.A. Além disso, os imóveis que deram causa à mais-valia continuam inseridos na esfera patrimonial da Adquirida S.A. Sendo assim, mesmo após a incorporação, é possível que a Adquirente S.A.: (a) aliene suas participações societárias na Adquirida S.A.; ou (b) realize outro evento societário que implique a absorção completa do patrimônio remanescente da Adquirida S.A. (por exemplo, uma incorporação).

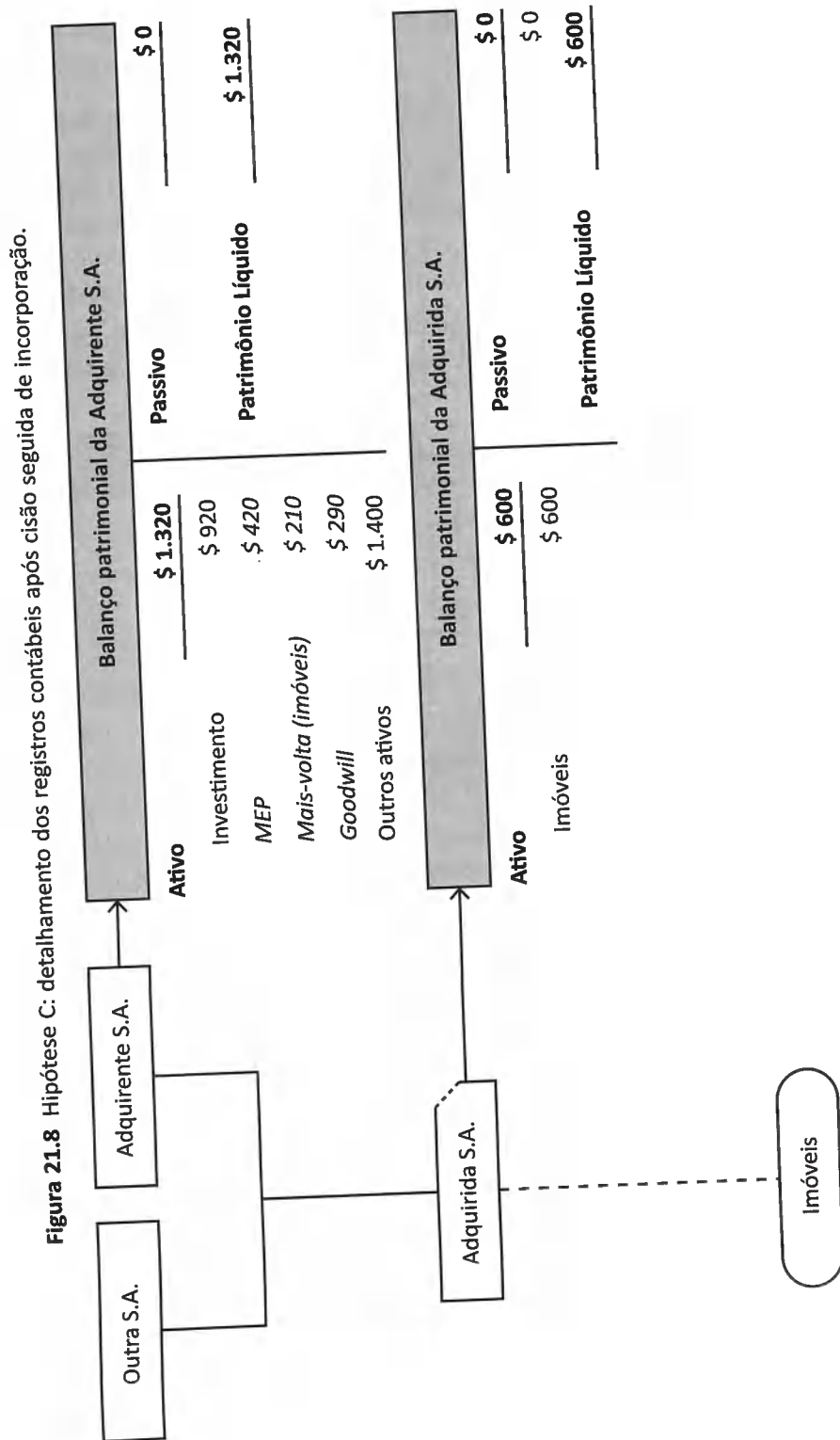
Em qualquer um dos casos, se a dedução da mais-valia não tiver ocorrido, seria possível cogitar o aproveitamento dessa parcela do custo de aquisição, (a) seja para cálculo de ganho ou perda de capital; (b) seja para vinculação ao item patrimonial que deu causa à mais-valia, nos termos do *caput* do art. 20 da Lei nº 12.973/2014. Ou seja, existe a possibilidade de a mais-valia afetar a apuração tributária da forma como o legislador tributário originalmente pretendeu. Em outras palavras, a cisão entre adquirida e adquirente não inviabilizou a vinculação inicialmente exigida pelo *caput* do art. 20.

Ora, não parece fazer sentido acreditar que o legislador tributário tenha permitido o aproveitamento antecipado da mais-valia, se o bem que lhe deu causa permanece na adquirida; afinal, esta continuará a deduzir despesas de depreciação dos imóveis (ou considerará seu custo, em caso de alienação), o que afetará seu resultado e, por equivalência patrimonial, atingirá os números também da adquirente. Em síntese, nada mudou no que se refere às razões para o tratamento da mais-valia e *goodwill*. Mais razoável entender que o texto legal apenas contempla a possibilidade de dedução de parcelas do custo de aquisição em quotas fixas mensais quando não for possível vinculá-lo a um item patrimonial específico. O exemplo, por excelência, diz respeito à parcela do custo relativa ao *goodwill*, que, por sua natureza residual, não se vincula a um ativo ou passivo específico. Mas não é só: no caso da mais-valia, esse mesmo tratamento é aplicado ao caso em que o item que lhe deu causa não é transferido “na hipótese de cisão”.

Todavia, na hipótese analisada, essa vinculação não é impedida. Cabe, então, analisar uma última hipótese para delimitação do alcance da norma ora interpretada.

Figura 21.8 Hipótese C: detalhamento dos registros contábeis após cisão seguida de incorporação.





as que detém da Adquirida  
 or do que aquele original-  
 obtenção de participações  
 io proporcional, o art. 229,  
 sociedade que recebeu o  
 io que lhe cabe. Assim, o  
 21.8.

às disposições extraídas  
 orreu uma cisão que não  
 alia (imóveis) e que, por  
 nônio da Adquirida S.A.  
 io estão presentes, sendo  
 esentada.

ária das combinações de  
 A. continua a deter par-  
 deram causa à mais-valia  
 lo assim, mesmo após a  
 ticipações societárias na  
 a absorção completa do  
 corporação).

ocorrido, seria possível  
 ia para cálculo de ganho  
 e deu causa à mais-valia,  
 ste a possibilidade de a  
 ributário originalmente  
 não inviabilizou a vin-

ário tenha permitido o  
 sa permanece na adqui-  
 móveis (ou considerará  
 equivalência patrimo-  
 mudou no que se refere  
 el entender que o texto  
 custo de aquisição em  
 patrimonial específico.  
 o goodwill, que, por sua  
 las não é só: no caso da  
 que lhe deu causa não

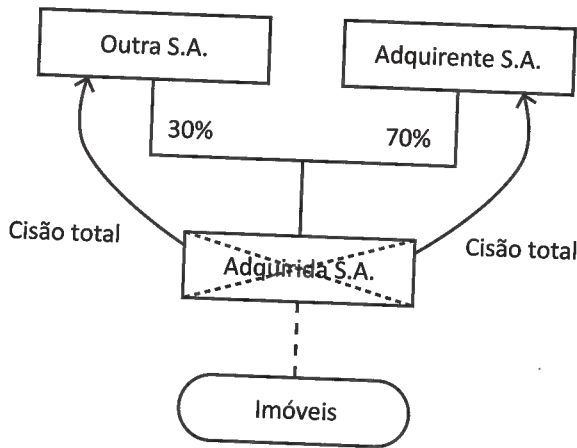
u. Cabe, então, analisar  
 pretada.

d. *Cisão total da adquirida com versão de patrimônio para a adquirente e para outra pessoa jurídica*

Até aqui, a análise envolveu, principalmente, cisões parciais. Cabe, no entanto, cogitar hipótese envolvendo cisão total da pessoa jurídica adquirida. Logo, há extinção da pessoa jurídica adquirida, com versão de diferentes parcelas do patrimônio cindido para mais de uma sociedade. No entanto, não será abordado o caso de cisão própria, isto é, com versão do patrimônio cindido para sociedades recém-constituídas. Isso porque, como mencionado, cisões próprias não produzirão a união entre o patrimônio de adquirida e adquirente.

Cabe cogitar cisão imprópria (*i.e.*, seguida de incorporação), especificamente em que a Adquirida S.A. foi objeto de cisão total, com versão de parte de seu patrimônio para a Outra S.A. e parte para a Adquirente S.A. Observe a Figura 21.9.

Figura 21.9 Hipótese D: cisão total da adquirida.



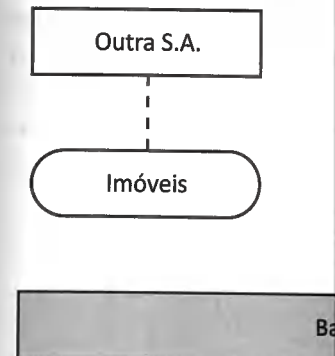
Como forma de ilustrar os efeitos desse evento, a situação após a cisão total da Adquirida S.A., com ênfase para o impacto contábil experimentado pela Adquirente S.A., é reproduzida na Figura 21.10.

No exemplo, há extinção da pessoa jurídica Adquirida S.A. A Adquirente S.A. deixa de possuir participações societárias, restando-lhes apenas os itens patrimoniais que compuseram o patrimônio cindido. Da mesma forma, a Outra S.A. deixa de ter participações societária, passando a deter os imóveis antes registrados na contabilidade da Adquirida S.A.

Na hipótese anterior, envolvendo cisão parcial, a adquirente continua a deter investimento na pessoa jurídica adquirida. Assim, é possível que um evento subsequente de incorporação, por exemplo, permita a união completa entre os patrimônios da adquirente e da adquirida. Nesse caso, assumindo que os imóveis não tenham sido alienados, seria possível vincular a mais-valia ao item patrimonial que lhe deu causa, de modo que essa parcela do custo receberá o mesmo tratamento tributário destinado a esse item. Diante dessa possibilidade, não parece válido que a cisão parcial, por si só, autorize a dedução fiscal da mais-valia em quotas

fixas mensais. Afinal, a imputação específica ainda não ocorreu.

Figura 21.10 Hipótese D



**Ativo**

Outros ativos

O legislador tributário estabeleceu hipóteses em que não é possível a dedução correspondente do custo de aquisição. No caso da mais-valia, essa hipótese

Essa hipótese converge para a Adquirente S.A., que desdobrou os imóveis, não existe mais possibilidades societárias da Adquirida. Ademais, não existe mais possibilidade de causa à mais-valia, considerando

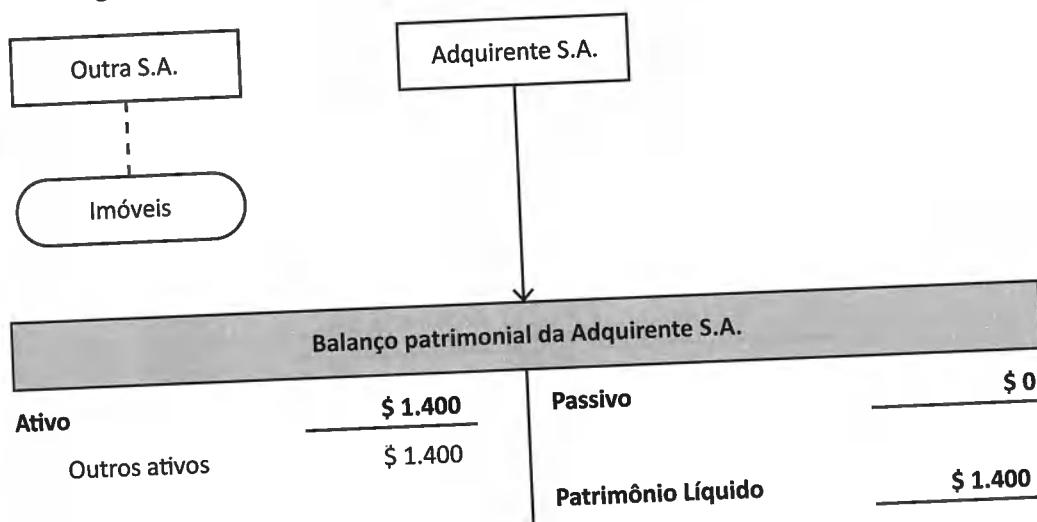
Caso não houvesse previsto a forma de preservar a dedutibilidade da Renda Líquida. O legislador expressamente a possibilidade máxima, 1/60. Essa é a interpretação

e. *Cisão parcial e desdobramento para a adquirente*

Ainda que já tenha havido o Parecer nº 12.973/2014 encontra aplicação observados nos cenários anteriores

fixas mensais. Afinal, a impossibilidade de vinculação entre o custo de aquisição e um ativo específico ainda não ocorreu.

**Figura 21.10** Hipótese D: detalhamento dos registros contábeis após cisão total.



O legislador tributário autoriza a dedução fiscal de quotas fixas mensais diante de situações em que não é possível especificar o item patrimonial que guardaria relação com a parcela correspondente do custo de aquisição. O exemplo mais emblemático envolve o *goodwill*. No caso da mais-valia, essa hipótese é do art. 20, § 1º, da Lei nº 12.973/2014.

Essa hipótese converge para o cenário hipotético descrito acima. Da perspectiva da Adquirente S.A., que desdobrou seu custo de aquisição com parcela atribuída à mais-valia desses imóveis, não existe mais possibilidade de aproveitamento desse custo na alienação das participações societárias da Adquirida S.A., considerando que essas participações deixaram de existir. Ademais, não existe mais possibilidade de vinculação desse custo ao item patrimonial que deu causa à mais-valia, considerando que os imóveis passaram a ser detidos apenas pela Outra S.A.

Caso não houvesse previsão legal para lidar com essa situação, haveria dúvida sobre a forma de preservar a dedutibilidade fiscal dessa parcela do custo e, assim, resguardar o Princípio da Renda Líquida. O legislador tributário, no entanto, contemplou essa hipótese, prevendo expressamente a possibilidade de dedução da mais-valia em quotas fixas mensais de, no máximo, 1/60. Essa é a interpretação mais adequada do § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014.

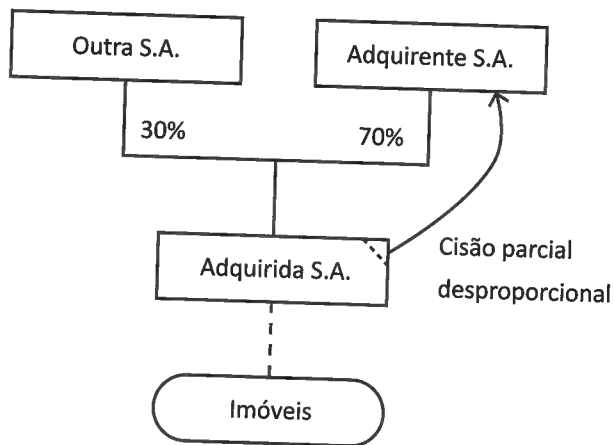
*e. Cisão parcial e desproporcional da adquirida com versão de patrimônio para a adquirente*

Ainda que já tenha havido identificação de exemplo em que o § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014 encontra aplicabilidade, cabe avaliar outro exemplo, que concilia aspectos observados nos cenários anteriores. Trata-se de cisão parcial da adquirida com versão de

patrimônio para a adquirente – semelhante, sob esse aspecto, com o exemplo “c” –, mas que, em virtude de sua natureza desproporcional, implicará a extinção da participação societária da adquirente na adquirida – assim como no exemplo “d”.

De forma mais detalhada, considere-se que a Adquirente S.A. deseje deixar os quadros societários da Adquirida S.A., levando consigo os outros ativos dessa sociedade, no valor contábil de \$ 1.400. Entre as várias opções societárias para alcançar essa finalidade (como o resgate ou a liquidação), adotou-se uma cisão parcial e desproporcional da Adquirida S.A., por meio da qual houve versão de patrimônio cindido para a própria Adquirente S.A. Confira-se a Figura 21.11.

Figura 21.11 Hipótese E: cisão desproporcional da adquirida.



Contudo, diferentemente do exemplo “c”, a Adquirente S.A. não continuará a deter participações da Adquirida S.A., que passarão a ser detidas exclusivamente pela acionista Outra S.A. Também de forma diferente se comparado ao exemplo “c”, a Outra S.A. não passará a deter participações societárias da Adquirente S.A. Afinal, havendo acordo entre todos os acionistas, é possível pactuar uma divisão que não observa – na sociedade cindida e na sucessora, individualmente consideradas – a proporção de participação societária antes detida pela Adquirente S.A. e pela Outra S.A. (Figura 21.12).

Trata-se de outra hipótese de aplicação do § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014. Isso porque ocorreu uma cisão imprópria (seguida de incorporação), por meio da qual houve união (parcial) entre o patrimônio da Adquirente S.A. e da Adquirida S.A. Essa união, todavia, não implicou transferência dos imóveis para a Adquirente S.A., sendo esse o item patrimonial que deu causa à parcela do custo relativa à mais-valia.

Como mencionado, existe clara semelhança em relação ao exemplo “c”, *supra*. Aqui, no entanto, a Adquirente S.A. deixou de possuir participações societárias da Adquirida S.A., em virtude do caráter desproporcional do evento. Em virtude dessa diferença crucial, esse cenário aproxima-se do exemplo “d”, sendo plenamente justificável a dedução fiscal da parcela do custo referente à mais-valia no prazo mínimo de cinco anos. Trata-se, novamente, de

Figura 21.12 Hipótese E: detalhamento dos registros contábeis após cisão desproporcional.

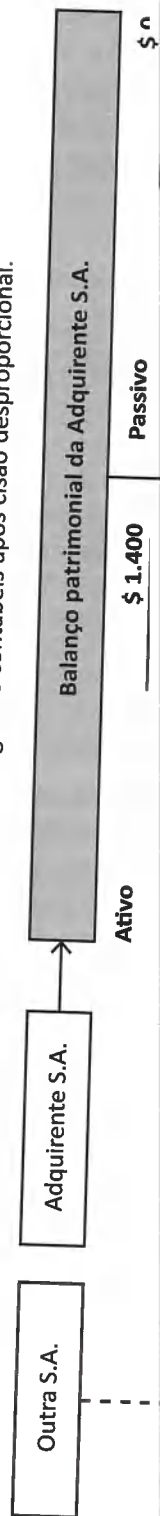
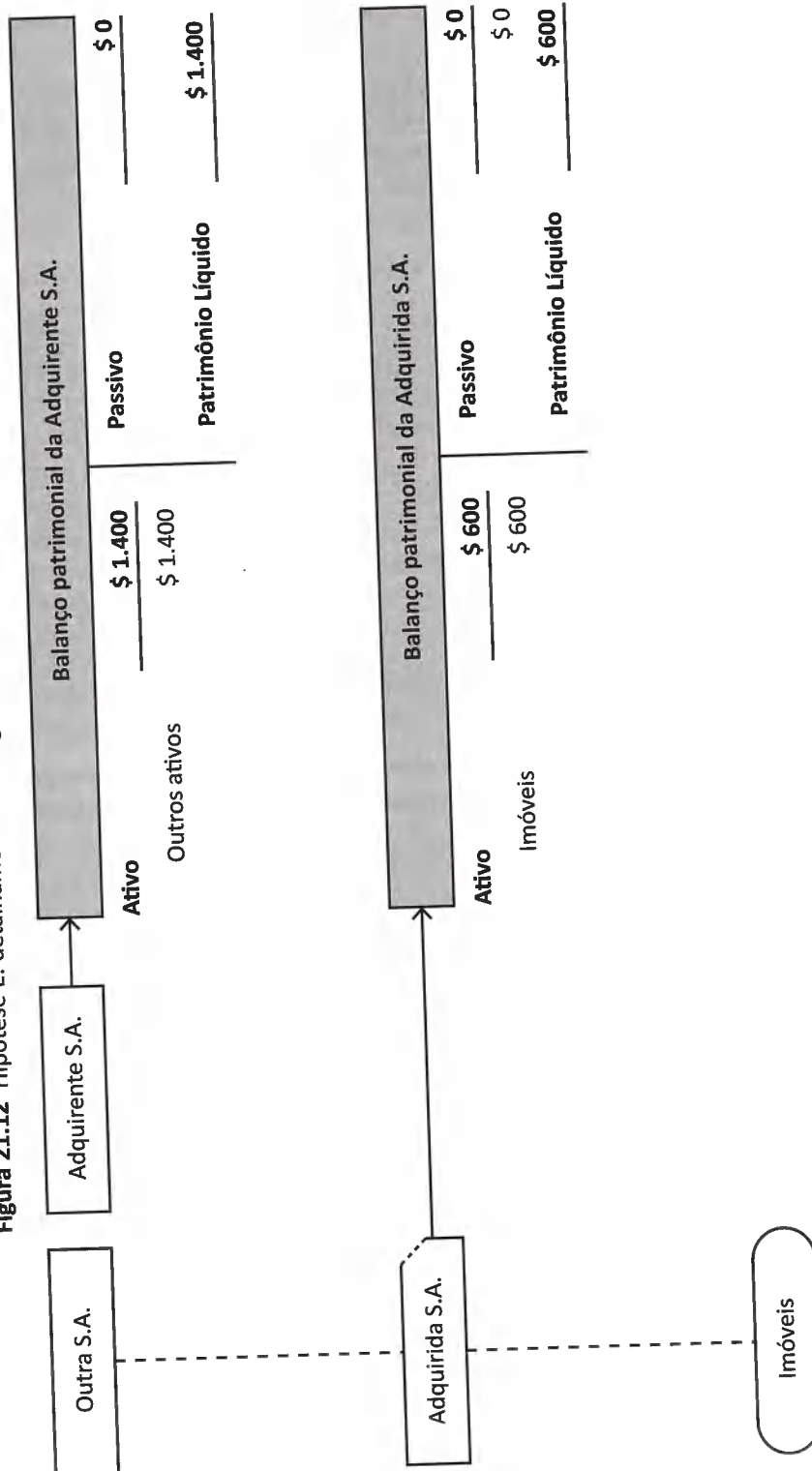


Figura 21.12 Hipótese E: detalhamento dos registros contábeis após cisão desproporcional.



emplo “c” –, mas que, participação societária

eje deixar os quadros a sociedade, no valor a finalidade (como o al da Adquirida S.A., Adquirente S.A. Con-

rida.

al

o continuará a deter mente pela acionista “c”, a Outra S.A. não tendo acordo entre a sociedade cindida a cisão societária antes

.973/2014. Isso por- da qual houve união união, todavia, não o item patrimonial

“c”, *supra*. Aqui, no da Adquirida S.A., êrencia crucial, esse dução fiscal da par- a-se, novamente, de



previsão voltada a assegurar a dedutibilidade do custo incorrido pela adquirente, prestigiando o Princípio da Renda Líquida

Ainda que não seja possível esgotar o mapeamento de todas essas situações, a identificação dos exemplos anteriores permite ilustrar cenários de aplicabilidade plena do § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014, demonstrando a racionalidade que orientou o legislador tributário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este capítulo procurou analisar dispositivo da legislação tributária envolvido em dúvidas decorrentes de sua redação pouco esclarecedora, agravada pela própria complexidade da normatização contábil das combinações de negócios e da disciplina tributária do desdobramento do custo de aquisição de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial. A compreensão exata das previsões do § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014 demanda análise que considera não apenas a forma de contabilização tomada como referência pelo legislador tributário, como também os objetivos perseguidos pelo legislador ao disciplinar a dedução fiscal da parcela do custo de aquisição desdobrada como mais-valia de ativos líquidos.

Em resumo, a razão reside na necessária observância ao Princípio da Renda Líquida, segundo o qual a renda tributável deve considerar todos os elementos negativos que afetam o patrimônio do contribuinte com vistas à obtenção da riqueza que se pretende tributar. Dentre esses elementos negativos, destaca-se o custo de aquisição das participações societárias.

Caso essas participações societárias sejam alienadas, não há dúvida de que o custo de aquisição será considerado, para fins tributário, na apuração de ganho ou perda de capital. No entanto, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a participação societária deixa de existir, dificultando a preservação da dedutibilidade do seu custo. A solução encontrada pelo legislador tributário toma como referência cada parcela do custo de aquisição, conforme o seu desdobramento. No caso da mais-valia de ativos líquidos, o custo correspondente é preservado por meio da sua vinculação ao respectivo item patrimonial que lhe deu causa. Assim, quando esse item for alienado ou conforme venha a ser depreciado, amortizado ou exaurido, o custo referente à mais-valia afetará a apuração tributária.

O § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014, todavia, trata de hipótese em que essa vinculação não é possível. A partir do estudo dessa previsão legal, foi possível identificar os seus aspectos centrais. Em síntese, sua aplicação pressupõe (i) uma cisão seguida de incorporação, por meio da qual ocorre a união (parcial) entre os patrimônios da adquirida e da adquirente, e (ii) que, nessa operação, o item patrimonial que gerou a mais-valia não é transferido. Nesse caso, a consequência estabelecida pelo legislador é a (iii) admissão da dedutibilidade da mais-valia em quotas fixas mensais no prazo mínimo de cinco anos.

Em seguida, a aplicação desses aspectos foi exemplificada a partir da formulação de alguns cenários hipotéticos, por meio dos quais se realizou um raciocínio crítico de interpretação.

Ao final desse exercício, pode-se concluir que uma das possíveis interpretações do § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014 abarca hipótese envolvendo: (1) cisão (2) parcial e (3) proporcional

(4) de pessoa jurídica cujas quotas sejam alienadas e o custo alocada para a mais-valia incorrido para a adquirente de causa à mais-valia com os aspectos indicados no item patrimonial associado à mais-valia pressupõe evento societário

Existe um impedimento a deter o seu investimento seja futuramente alienada pela adquirente. Logo, a mais-valia recebe o tratamento de participação societária em haver fundamento consistente em quotas fixas mensais imediatas

Assim, a interpretação legal, como também se há hipótese dessa regra ao segundo cujas participações societárias de mais-valia de ativos líquidos a adquirente dessas participações de mais-valia componha essa parcela do patrimônio cindido para

Além de atender aos princípios tem a vantagem de harmonizar o tributário buscou aplicar à hipótese apresentada, não é societária, considerando que a cisão total da investida. Além que lhe deu causa, uma vez que

Naturalmente, esse não é aplicável. A partir da delimitação em que sua aplicação seria admissível jurídica cujas participações societárias para a mais-valia de ativos líquidos adquirente dessas participações de mais-valia componha esse item participação societária na ad

Ambas as hipóteses são admitidas como consequência a possibilidade no prazo mínimo de cinco anos

(4) de pessoa jurídica cujas participações societárias foram adquiridas (5) com parte do seu custo alocada para a mais-valia de ativos líquidos, (6) com transferência do patrimônio cindido para a adquirente dessas participações societárias, (7) sem que o item patrimonial que deu causa à mais-valia componha esse patrimônio cindido. Essa hipótese compreende todos os aspectos indicados no dispositivo legal (cisão sem que o patrimônio cindido abranja o item patrimonial associado à mais-valia) e, ainda, alinha-se às previsões do *caput* do art. 20, que pressupõe evento societário que resulta na união dos patrimônios de adquirida e adquirente.

Existe um impedimento, todavia, à adoção dessa resposta. No caso, a adquirente continua a deter o seu investimento na adquirida. É possível, portanto, que a participação societária seja futuramente alienada ou, mesmo, que ocorra incorporação subsequente da adquirida pela adquirente. Logo, ainda existe potencial para que a parcela do custo fiscal relativa à mais-valia receba o tratamento tributário pretendido pelo legislador tributário: custo da participação societária em si ou custo do item patrimonial que lhe deu causa. Não parece haver fundamento consistente para sustentar o direito de dedução fiscal da mais-valia em quotas fixas mensais imediatamente após a cisão.

Assim, a interpretação que parece não contemplar apenas a literalidade do dispositivo legal, como também se harmonizar à disciplina jurídico-tributária da mais-valia, delimita a hipótese dessa regra ao seguinte: (1) cisão (2) total e (3) proporcional (4) de pessoa jurídica cujas participações societárias foram adquiridas (5) com parte do seu custo alocada para a mais-valia de ativos líquidos, (6) com transferência de parte do patrimônio cindido para a adquirente dessas participações societárias, (7) sem que o item patrimonial que deu causa à mais-valia componha essa parcela do patrimônio cindido, e (8) com transferência do restante do patrimônio cindido para outra(s) pessoa(s) jurídica(s).

Além de atender aos pressupostos verificados na hipótese anterior, essa delimitação tem a vantagem de harmonizar a forma de preservação de dedutibilidade que o legislador tributário buscou aplicar à parcela do custo de aquisição referente à mais-valia. Na última hipótese apresentada, não é possível que a mais-valia componha custo de participação societária, considerando que as participações societárias deixaram de existir em virtude da cisão total da investida. Além disso, não é possível vincular a mais-valia ao item patrimonial que lhe deu causa, uma vez que esse item foi transferido a um terceiro no contexto da cisão.

Naturalmente, esse não é o único caso em que o § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014 será aplicável. A partir da delimitação dos contornos da norma, foi possível cogitar outro exemplo em que sua aplicação seria admissível: (1) cisão (2) parcial e (3) desproporcional (4) de pessoa jurídica cujas participações societárias foram adquiridas (5) com parte do seu custo alocada para a mais-valia de ativos líquidos, (6) com transferência do patrimônio cindido para a adquirente dessas participações societárias, (7) sem que o item patrimonial que deu causa à mais-valia componha esse patrimônio cindido, e (8) sem que esse adquirente mantenha participação societária na adquirida, considerando o caráter desproporcional da operação.

Ambas as hipóteses são contempladas pelo § 1º do art. 20 da Lei nº 12.973/2014, tendo como consequência a possibilidade de dedução fiscal da mais-valia em quotas fixas mensais, no prazo mínimo de cinco anos. Trata-se da solução adotada pelo legislador tributário para

viabilizar a preservação do custo de aquisição incorrido pela adquirente, revelando algum grau de atenção ao Princípio da Renda Líquida e aos pressupostos normativos para tributação da renda.

## REFERÊNCIAS

- ABRANTES, Emmanuel Garcia; HADDAD, Gustavo Lian. Lacunas no tratamento fiscal da mais ou menos-valia de ativos e passivos na aquisição de participação societária – propostas de solução. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (orgs.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. São Paulo: Atlas, 2020.
- BIANCO, João Francisco. Ainda o ágio pago na aquisição de investimento. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (orgs.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. São Paulo: Atlas, 2019. p. 199-214.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. IV.
- CHARNESKI, Heron. A Nova Disciplina Tributária do Ágio (Lei nº 12.973/14) e Algumas de suas Interfaces Jurídicas e Contábeis. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, nº 235, p. 85-103, dez./2012.
- COSTA, Jorge Vieira da. Combinação de Negócios e os impactos societários e tributários das IFRSs no Brasil: desafios apresentados aos operadores do Direito e aos operadores das IFRSs. *Revista Direito GV*, v. 14, nº 2, p. 557-617, maio-ago./2018.
- EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. v. III.
- FLORES, Eduardo. Combinações de negócios sob controle comum: uma alternativa coerente sob o enfoque dos acionistas não controladores. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (orgs.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. São Paulo: Atlas, 2022. v. 3.
- GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sergio de; MARTINS, Eliseu. *Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MARTINS, Eliseu; IUDÍCIBUS, Sérgio de. Ágio interno é um mito? In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. *Controvérsias Jurídico-Contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2013. v. 4.
- NETTO, Ezequiel de Melo Campos. *Cisão das sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Fundamentos do Imposto de Renda (2020)*. São Paulo: IBDT, 2020. v. II.
- SANTOS, Ramon Tomazela. A restrição ao aproveitamento do ágio de rentabilidade futura nas operações entre partes dependentes. *Revista Fórum de Direito Tributário*, v. 82, p. 151-178, 2016.
- SANTOS, Ramon Tomazela. *Ágio na Lei 12.973/2014 – Aspectos tributários e contábeis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. *Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)*. São Paulo: Dialética, 2012.
- SCHOUERI, Luís Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm. Aquisição de *holding company*: avaliação de “ativos líquidos” de controlada indireta e impactos para o aproveitamento fiscal de mais-valias e *goodwill*. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (orgs.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. São Paulo: Atlas, 2022. v. 3.

## PERDA DE CON CAPITAL

### 22.1 INTRODUÇÃO

Vamos abordar aqui a emissão de ações (chamada ex-controladora avaliado investimento remanescente co

Antecipa-se que, conta um novo custo atribuído c

Diante desses aspectos PIS e Cofins) daí decorrento investimento remanescente da ex-

### 22.2 POR QUE O CUSTO AVALIADO A VALOR SER AVALIADO PO

Para responder a essa questão do conceito de entidade, seg *International Accounting Stan* das normas internacionais d

Essa perspectiva contábil ordenamento jurídico-contábeis, Orientações Técnicas) por Resoluções), pelo CFC Bacen, Susep etc.).

Em seguida, impende falar das brasileiras de contabilidade